



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

JRL

Sessão de 24 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.694

Recurso nº: 101.519 - IRPJ - EX. DE 1987 a 1990

Recorrente: COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PARAÍSO

Recorrida : DRF EM SOROCABA (SP)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - NULIDADE - É nula a decisão que não aprecia os argumentos expostos na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PARAÍSO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DECLARAR a nulidade da decisão de primeiro grau e em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

Sãla das Sessões, em 24 de agosto de 1992

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
ILCENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM   
SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Dícler de Assunção.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.161/91-25

RECURSO Nº: 101.519

ACORDÃO Nº: 103-12.694

RECORRENTE: COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PARAÍSO

### R E L A T Ó R I O

COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PARAÍSO, CGC número 33.160.318/0001-99, qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (SP) que, por delegação de competência julgou parcialmente procedente a exigência, constante do Auto de Infração de fls. 75/78.

A matéria tributável diz respeito à irregularidades detectadas nos exercícios de 1987 a 1990, relativas a despesas não comprovadas, diferença de lucro inflacionário realizado, perdas in dedutíveis e aluguéis e donativos indedutíveis.

Inconformada com a exigência, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, após deferimento de prorrogação de 15 dias (doc. fl. 82), impugnação às fls. 86/90, alegando, em síntese:

a) a despesa com propaganda, no exercício de 1987, no valor de Cz\$ 1.200.000,00 está devidamente comprovada através dos docs. de fls. 93/94;

b) as diferenças do lucro inflacionário realizado, tributadas nos exercícios de 1988, 1989 e 1990 docorrem de engano no preenchimento da parte B do LALUR, no exercício de 1987, cuja

Acórdão nº 103-12.694

projeção ocasionou a divergência apontada, inexistindo dolo ou presunção de benefício fiscal, requerendo seja-lhe permitido efetuar as alterações, de forma a regularizar a parte B do LALUR, quando da elaboração da declaração de rendimentos do exercício de 1991;

c) a perda na alienação de investimentos derivados de incentivos fiscais, havida no exercício de 1988, não deveria ser indedufível visto que o "incentivo" fiscal adquirido mediante "dedução" do imposto de renda devido pela pessoa jurídica se constitui em ações de empresas estatais ou quotas de participação em fundos, não possuindo, tais títulos, qualquer liquidez no mercado e a "dedução" prevista no art. 318 do RIR/80, longe de significar subtração ou abatimento, infere-se como absoluta taxação, arcando o contribuinte com o desembolso total do imposto calculado;

d) quanto aos imóveis alugados no Rio de Janeiro, um deles localizado à Rua São Clemente, servia de escritório de representação da companhia, bem como de centro de treinamento de pessoal administrativo, a nível nacional, além da realização de inúmeras convenções, em âmbito interno.

Em informação fiscal às fls. 96/99, o autor do feito acata a comprovação efetuada às fls. 93/94, opinando pela exclusão da parcela de Cz\$ 1.200.000,00 referente a despesas com propaganda, no exercício de 1987, mantendo os demais itens, relativos aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, constante do Auto de Infração de fls. 75/78, tendo em vista que as diferenças havidas nos cálculos do lucro inflacionário realizado, reconhecidas pela contribuinte, não podem ser incluídas na Declaração de Rendimentos do Exercício de 1991, por impedimento de ordem legal, contida no art. 171 do RIR/80 que estabelece o regime de competência na apuração anual de rendimentos; quanto às perdas na alienação de investimentos derivados de incentivos fiscais, sua indedutibilidade está escorada no art. 318 do RIR/80; relativamente aos aluguéis indedutíveis, a contribuinte não apresentou qualquer prova material das alegações apresentadas e, finalmente, silenciou-se quanto ao Termo de Consta-

Acórdão nº 103-12.694

tação nº 06, de fl. 57, que trata da doação de produtos de sua bricação ã acionista, no valor de Cz\$ 1.437.527,58, tributável exercício de 1989.

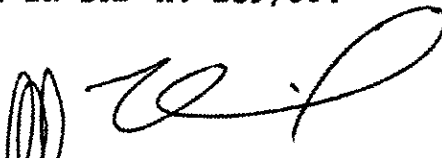
Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente, em parte a exigência, conforme decisão nº 154/91 de fls. 101/104, excluindo da tributação a parcela de Cz\$ 1.200.000,00, referente a despesas com propaganda, no exercício de 1987, correspondente, após conversão em cruzeiros, a um crédito tributário de Cr\$ 1.953.364,25 (fl. 73).

Tendo em vista que o valor do crédito tributário cancelado é superior ao limite fixado pela IN SRF nº 93/83, a autoridade "a quo" recorreu, de ofício ao Superintendente da Receita Federal em São Paulo-SP.

Em sua peça recursal de fls. 109/112, apresentada tempestivamente, a recorrente alega, relativamente ao item "Diferença de Lucro Inflacionário Realizado", que a autoridade julgadora de primeira instância limitou-se a afirmar que a contribuinte reconhecia expressamente os enganos cometidos, sem haver se pronunciado no tocante ao pleito da recorrente que foi o de isenção das penalidades, vez que não houve dolo ou presunção de benefício fiscal de sua parte, bem como a adição ao lucro líquido, da divergência constatada, na declaração de rendimentos do exercício de 1991, ou ainda, que o montante da divergência fosse deduzido do imposto a restituir do exercício de 1989. Quanto aos demais itens constantes do Auto de Infração de fls. 75/78, a recorrente ratifica, integralmente, os termos de sua impugnação.

As fls. 115/116 o Superintendente da 8ª RF não conheceu do recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância vez que o valor originário do crédito tributário exonerado, referente ao exercício de 1987, é inferior ao limite de alçada fixado pelo item I da Portaria MF nº 205/75 e IN SRF nº 93/83, calculado na forma estabelecida na IN SRF nº 159/88.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.694

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator

Recurso tempestivo, conheço.

Sobre a exigência do imposto de renda decorrente de lucro inflacionário realizado nos exercícios de 1988 a 1990 alega a recorrente que a decisão monocrática não apreciou seus argumentos expostos na peça impugnatória.

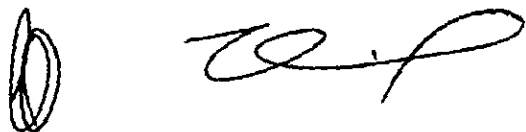
Examinando a petição endereçada ao Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba (SP), vê-se que da mesma são reiterados os esclarecimentos prestados à fiscalização em resposta ao Termo de Constatação e Intimação nº 01 de 29/06/90, no sentido de que lhe seja permitido efetuar as alterações da parte B do LALUR, quando da elaboração da declaração de rendimentos do exercício de 1991, ocasião em que adicionará ao lucro líquido o montante das divergências constatadas, ou, alternativamente seja o valor apurado deduzido do imposto a ser restituído, relativo ao exercício de 1989.

Por sua vez, na apreciação da matéria a decisão recorrida está amparada no seguinte:

"CONSIDERANDO que as diferenças tributáveis havidas nos cálculos na realização do Lucro Inflacionário Di<sub>ferido</sub>, constantes do Demonstrativo de fls. 30 e no Termo de Constatação e Intimação nº 1, de fls. 29, foram efetuados obedecendo-se corretamente as normas contidas no artigo 363, do RIR/80, tendo a interessada reconhecido, expressamente, os enganos cometidos;"

Como se vê efetivamente a decisão recorrida não obor<sub>dou</sub> os argumentos expostos na impugnação. Nestas condições entendo que a preliminar levantada pela recorrente deve ser acolhida.

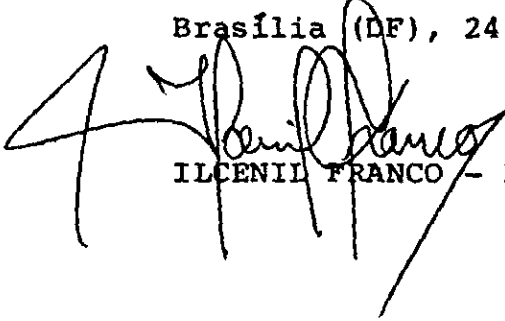
Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o



Acórdão nº 103-12.694

ato da autoridade monocrática, de fls. 101/104, para que outro seja proferido apreciando os argumentos da peça impugnatória.

Brasília (DF), 24 de agosto de 1992



ILCENIL FRANCO - RELATOR

